

administrativa e estabelecer mecanismos que assegurem maior proteção. Nesse sentido, apresento 3 alterações.

A primeira delas é deixar clara que o processo de justificção administrativa também se presa para suprir a insuficiêcia de documentos necessários ao exercício de direitos previdenciários. Atualmente, a lei 8.213/91 simplesmente permite sua utilização quando da falta de documentos.

Uma segunda mudança que proponho é permitir que o processo de justificção administrativa se dê de maneira autônoma. Em outras palavras: pretende-se aqui permitir que o interessado entre com petição junto à administração previdenciária para demonstrar situação de seu interesse, ainda que não haja pretensão naquele momento de pleitear pretensão no âmbito previdenciário. Hoje, a legislação previdenciária não autoriza essa situação.

Por fim, a terceira alteração aqui proposta é no sentido de ser exigido do empregado tão somente a comprovação de prova do vínculo de trabalho. Em outras palavras: não será exigido dele, para a concessão de benefício previdenciário, a demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária. Como cabe ao empregador o recolhimento das contribuições patronal e do trabalhador, entendo não ser cabível a exigência imposta ao trabalhador pela Previdência Social. Cabe, pois ao INSS acompanhar os recolhimentos junto ao empregador. Pensar de maneira diversa implica impor gravame inconcebível ao trabalhador.

Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em novembro de 2019.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE